

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 2021.

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer a inclusão automática de pessoas com transtorno do espectro autista entre os grupos prioritários para vacinação em situações de emergência sanitária ou calamidade em saúde, ressalvada a existência de alguma restrição sanitária específica para esse grupo estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 12.764/2012, para estabelecer a inclusão automática de pessoas com **transtorno do espectro autista** entre os grupos prioritários para vacinação em situações de emergência sanitária ou calamidade em saúde, ressalvada a existência de alguma restrição sanitária específica para esse grupo estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou: “*O acompanhamento de saúde dos portadores desse transtorno possui demandas peculiares e faz-se necessário garantir-lhe atenção especial. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 já estabelece atenção específica às suas necessidades de saúde no que se refere ao atendimento multiprofissional, ao diagnóstico em tempo adequado, ao acesso aos medicamentos necessários, entre outros. Acreditamos ser necessário especificar que também devem fazer*



jus à sua inclusão prioritária em campanhas de vacinação, destacadamente em situações de emergência sanitária ou emergência em saúde.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAÚDE) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Saúde.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição.

Já quanto à técnica legislativa, na redação final deverá ser apostila a rubrica “(NR)” ao final da nova redação dada ao dispositivo legal pelo art. 2º do projeto. E só.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 1.377, de 2021.



* C D 2 5 9 6 1 2 1 2 5 8 0 0 *

Sala da Comissão, em 27 de março de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-18950

Apresentação: 27/03/2025 17:42:32.480 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1377/2021

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 6 1 2 1 2 5 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259612125800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro